



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911281 - CE (2020/0320353-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANGELA PIERRE LINHARES
ADVOGADOS : MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176
EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937
RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA - CE012498
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC E PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSCITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE RESULTOU NA REMESSA NÃO APENAS DOS EMBARGOS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO PARA OUTRO JUÍZO. APLICAÇÃO DIRETA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REsps n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (**Tema n.º 988 do STJ**) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Naquela mesma oportunidade, a orientação sofreu modulação de efeitos para esclarecer que a tese da taxatividade mitigada apenas poderia se aplicar para admitir o cabimento de agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas após a publicação do respectivo acórdão (19/12/2018).

3. Independentemente disso, o parágrafo único do art. 1.015 do CPC admite a interposição de agravo de instrumento contra *decisões*

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

4. Esse dispositivo legal não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento.

5. No caso, a decisão interlocutória atacada acolheu preliminar de incompetência suscitada em embargos à execução, mas produziu efeitos também na própria execução, tendo determinado a remessa não apenas dos embargos, mas também do feito executivo a outro Juízo.

6. Não se trata, portanto, de interpretar ampliativamente ou extensivamente, buscando equiparar o processo de execução ao de embargos à execução. Tampouco se cuida de aplicar retroativamente a tese da taxatividade mitigada (Tema n.º 988 do STJ). Trata-se, isso sim, de reconhecer que a decisão interlocutória atacada foi também proferida no processo de execução, a atrair a aplicação direta do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911281 - CE (2020/0320353-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANGELA PIERRE LINHARES
ADVOGADOS : MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176
EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937
RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA - CE012498
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC E PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSCITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE RESULTOU NA REMESSA NÃO APENAS DOS EMBARGOS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO PARA OUTRO JUÍZO. APLICAÇÃO DIRETA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REsps n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (**Tema n.º 988 do STJ**) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Naquela mesma oportunidade, a orientação sofreu modulação de efeitos para esclarecer que a tese da taxatividade mitigada apenas poderia se aplicar para admitir o cabimento de agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas após a publicação do respectivo acórdão (19/12/2018).

3. Independentemente disso, o parágrafo único do art. 1.015 do CPC admite a interposição de agravo de instrumento contra *decisões*

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

4. Esse dispositivo legal não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento.

5. No caso, a decisão interlocutória atacada acolheu preliminar de incompetência suscitada em embargos à execução, mas produziu efeitos também na própria execução, tendo determinado a remessa não apenas dos embargos, mas também do feito executivo a outro Juízo.

6. Não se trata, portanto, de interpretar ampliativamente ou extensivamente, buscando equiparar o processo de execução ao de embargos à execução. Tampouco se cuida de aplicar retroativamente a tese da taxatividade mitigada (Tema n.º 988 do STJ). Trata-se, isso sim, de reconhecer que a decisão interlocutória atacada foi também proferida no processo de execução, a atrair a aplicação direta do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) promoveu execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) contra ROSÂNGELA PIERRE LINHARES (ROSÂNGELA) e JACOB OTOCH FILHO (JACOB), que figuraram como avalistas da sociedade SAPATHUS S J E R CALÇADOS LTDA. cuja falência foi decretada pela Justiça estadual.

ROSÂNGELA e JACOB opuseram embargos de devedor, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará, onde se processava a execução. Segundo alegado, o Juízo da 1ª Vara de Recuperação e Falências da Comarca de Fortaleza/CE é que seria competente para processar e julgar o feito.

A alegação foi acolhida em primeiro grau de jurisdição que, assim, declinou da competência para processar e julgar tanto a execução (Processo n.º 0802407-21.2017.4.05.8100) como os embargos à execução (Processo n.º 0806273-37.2017.4.05.8100).

Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fl. 1/15).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA OS SÓCIOS AVALISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu arguição de incompetência absoluta suscitada pela parte embargante, ora agravada, em face da sentença falimentar e determinou a remessa dos autos da execução e dos embargos para o juízo universal da falência da Justiça Estadual.

2. No julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Caso em que a apelação não seria meio eficaz para tutelar a pretensão recursal, pelo que deve-se admitir a interposição do agravo de instrumento.

3. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ: "Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência." (RCDESP no CC120.210/MG, Rel. Min. Raul Araújo).

4. Agravo provido. (e-STJ, fls. 566/576).

Irresignada, ROSÂNGELA interpôs com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. **(1)** 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por reputar que o acórdão recorrido teria permanecido omissos quanto ao teor dos demais regramentos tidos por afrontados e também das contrarrazões ao agravo de instrumento; **(2)** 1.015 do NCPC e 23 do Decreto-lei n.º 4.657/42, introduzido pela Lei Federal n.º 13.655/2018, sob o argumento de que, à época da prolação do *decisum* interlocutório, a questão da incompetência absoluta estaria fora do rol taxativo legal e a jurisprudência teria mitigado esta regra e modulado seus efeitos apenas para período posterior à daquela decisão; e **(3)** 6º; 49, § 1º, 76 e 82 da Lei n.º 11.101/2005, porquanto deveria ser reconhecida a indivisibilidade e competência do Juízo da Falência para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, de modo que as execuções individualmente manejadas mereceriam ser suspensas e os credores deveriam buscar o Juízo universal para a satisfação de seus créditos, a que caberia distribuir o patrimônio falimentar e apurar a responsabilidade limitada dos sócios da sociedade empresária.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal regional admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fl. 802).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso especial (e-STJ, fls. 812/817).

Seguiu-se decisão monocrática de minha lavra negando provimento ao recurso, com o seguinte resumo:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (1) DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EM RELAÇÃO A CERTAS MATÉRIAS, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. QUANTO ÀS QUESTÕES RESTANTES, TEM-SE A HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (2) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO BOJO DE AÇÃO EXECUTIVA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. EXPRESSA PREVISÃO DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTE. (3) COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DE AVALISTA DO TÍTULO PERANTE JUÍZO COMUM. GARANTIA E PATRIMÔNIO AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. REJEIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 844)

Nas razões do presente agravo interno, ROSÂNGELA impugna um único ponto da decisão em testilha: o que rejeitou a alegação de ofensa aos arts. 1.015 do NCPC e 23 do Decreto-lei n.º 4.657/42 (**item 2 - supra**). Segundo alegado, a decisão interlocutória de primeira instância foi proferida no bojo de embargos de terceiro, e não no bojo de uma execução. Por isso não seria possível afirmar que o agravo de instrumento manejado era cabível com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 887).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Do cabimento do agravo de instrumento interposto na origem.

A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REspS n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (**Tema n.º 988 do STJ**) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no

recurso de apelação.

Naquela mesma oportunidade, referida orientação sofreu modulação de efeitos para esclarecer que a tese da taxatividade mitigada apenas poderia se aplicar para admitir o cabimento de agravos interpostos contra decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão (19/12/2018).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 12.016/2009. IMPETRAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RESP 1.696.396/MT. CABIMENTO. MODULAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. VIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Tema Repetitivo n. 998: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". No mesmo julgado, os efeitos foram modulados, para a tese jurídica somente se aplicar às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

(RMS n. 62.740/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1.808.782/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/6/2018, de modo que a decisão agravada é, necessariamente, anterior ao acórdão da Corte Especial referido anteriormente. Isso significa que, na hipótese, não é possível aplicar a tese da taxatividade mitigada.

A decisão monocrática ora agravada assinalou que, apesar disso, seria possível afirmar que o agravo de instrumento era cabível, tendo em vista o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, que dispõe, *verbis*:

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como bem destacado nas razões do agravo interno, a jurisprudência desta

Corte orienta que mencionado dispositivo legal, a exemplo do que ocorre com o próprio rol previsto no art. 1.015, não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO EMBARGADO. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL. RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE SUBMETE AO REGIME PREVISTO NO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL QUE ORIENTA O PROCESSO DE EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

[...]

4- Dado que natureza jurídica dos embargos à execução é, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, de ação de conhecimento incidental, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, caput e incisos, não havendo justificativa lógica ou teórica para equiparar os embargos à execução ao processo de execução, na medida em que nessa ação de conhecimento incidental se resolverá em sentença, de modo que a maioria das questões incidentes - como a legalidade ou não da emenda à inicial dos embargos à execução - poderá, em princípio, ser suscitada na apelação ou em suas contrarrazões.

(REsp n. 1.682.120/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1º/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS DE CÁLCULOS À CONTADORIA E INDEFERIU JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. Também não subsiste a tese de que a decisão seria recorrível de imediato por ter sido proferida em liquidação de sentença. Isso porque o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada, e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Precedentes.

(REsp n. 1.788.769/RJ, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO FUX. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível o Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial contábil em Embargos à Execução Fiscal.*
2. *No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.704.520/MT (Tema 988), fixou-se a tese no sentido de interpretar o rol do art. 1.015 do Código Fux como de taxatividade mitigada. E na modulação do referido julgamento, ficou definido que essa mitigação somente deve ser observada para as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, ocorrida em 19.12.2018, o que não se aplica ao caso dos autos, porquanto a decisão agravada foi proferida em abril de 2017.*
3. *Nem há que se falar em interpretação extensiva do Parágrafo Único do art. 1.015 do Código Fux, sob a alegação de que a decisão seria recorrível de imediato por ter sido proferida em execução ou cumprimento de sentença. Isso porque os Embargos à Execução são ação autônoma na qual se aplica o regime da taxatividade prevista no caput do artigo, e não o disposto no Parágrafo Único.*
4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*
(AglInt no AREsp n. 1.543.256/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. *De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.836.038/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020)

Cumpre observar, porém, que muito embora a incompetência tenha sido suscitada nos embargos à execução, o juiz de primeiro grau, ao acolher essa preliminar, proferiu decisão que não se restringiu àqueles embargos, alcançando também a própria execução.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi bastante claro ao afirmar que o juiz federal de primeiro grau *declarou a incompetência nos demais processos correlatos e conexos ao presente feito, quais sejam, a ação principal executiva (Processo nº 0802407-21.2017.4.05.8100) e os embargos à execução (Processo nº 0806273-37.2017.4.05.8100) (e-STJ, fl. 546).*

De rigor reconhecer, nesses termos, que a decisão interlocutória foi também proferida **em processo de execução**, a atrair a aplicação do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Não se trata, percebe-se, de interpretar ampliativamente ou extensivamente o dispositivo legal para equiparar processo de execução com embargos à execução. Tampouco se cuida de aplicar retroativamente a tese da taxatividade mitigada fixada pelo Tema n.º 988 do STJ. Trata-se, isso sim, de reconhecer que a decisão interlocutória atacada determinou a remessa do próprio feito executivo para outro Juízo em razão da incompetência, justificando-se, nessa medida, a **aplicação direta do parágrafo único do art. 1.015 do CPC**.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.911.281 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0320353-1

Número de Origem:

08024072120174058100 08067211020174058100 08087219620184050000 8024072120174058100
8087219620184050000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA PIERRE LINHARES

ADVOGADOS : MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176

EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937

RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA - CE012498

MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA PIERRE LINHARES

ADVOGADOS : MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176

EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937

RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA - CE012498

MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023